## MENSAGEM N.º 33/2024

## De 9 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Augusta Casa, o incluso projeto que autoriza o Poder Executivo a confessar e parcelar débitos com a Previdência Municipal – SRPREV.

Face a queda de arrecadação provocada principalmente pelo enfraquecimento da arrecadação Federal e Estadual durante o exercício de 2023, amplamente divulgada pelas entidade de representação dos municípios como CNM – Confederação Nacional dos Municípios, e órgãos oficiais onde a diminuição de recursos repassados aos municípios principalmente da Cota FPM, ICMS, Fundeb entre outros, os municípios tiveram que se administrar suas contas de modo a não paralisar serviços públicos, atrasar salários do funcionalismo e para cumprir com suas obrigações contratuais.

Isto posto, o município amparado pela legislação previdenciária, suspendeu a partir da competência Set/23 o repasse da contribuição Patronal à Previdência Municipal para futura realização de acordo de Parcelamento dos Débitos.

Verificou a municipalidade condições de quitar o repasse referente a contribuição referente a competência Dez/2023, restando em aberto para parcelamento o repasse das competências set/23, out/23, nov/23 e 13.º salário.

Aproximadamente 50% do valor das contribuições patronais seriam devidas sob a folha de Pagamento dos profissionais da educação básica, através do Fundeb, visto que a municipalidade se não realizasse a suspensão desta contribuição poderia não ter tido condições de realizar o pagamento regular de seu funcionalismo.

Propõe o município parcelar os débitos confessados em até 60 (sessenta) vezes, podendo adiantar a quitação parcial ou total dos débitos conforme arrecadação ao longo deste período.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Rafael Tanzi de Araújo**

**DD. Presidente da Câmara Municipal da**

**Estância Turística de São Roque/SP**

**PROJETO DE LEI N.º 33/2024**

**De 9 de abril de 2024**

**Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de São Roque com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o *caput* ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pela variação IPCA, acrescidos de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo, com dispensa de multa.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do IPCA de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Parágrafo único. As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente.

Art. 5º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 9/4/2024**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**